



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 225/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/01/2016

PROCESSO Nº: 1/2295/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201511236 – PAT-e

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual, exceto o serviço postal *strictu sensu*. Decisão amparada no artigo 829 do Dec. nº 24.569/97, e no Parecer nº 34/99 da Douta Procuradoria Geral do Estado. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. AO FISCALIZARMOS AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS PELA ECT, CONSTATAMOS 01 VOL. COM RG DM751205532BR COM UM PS4 NO VALOR DE R\$ 2.000,00 SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A.I LAVRADO DE ACORDO COM O PARECER DA PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO 07/99 DA SEFAZ”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente do fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003. As fls. 03 dos autos, consta o documento Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20151634.

A empresa apresenta tempestivamente, impugnação ao lançamento tributário alegando em síntese o que segue adiante, requerendo ao final a improcedência do auto de infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

I - Que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar os serviços postais em todo o território nacional, em nome da União.

II - Que o transporte de objetos de correspondências – entre outros a encomenda – constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

III - Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a executa serviço postal, inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem caráter eminentemente social.

IV - Que a Contestante, na execução do Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de CONTRIBUINTE.

Em primeira instância, a julgadora monocrática decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração. Insatisfeita com a decisão monocrática, a Recorrente ingressa com peça recursal apresentando os mesmos argumentos da impugnação. O Parecer nº 536/2015 emitido pela Célula de Assessoria Processual-Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória de 1º grau.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Não merece reparos as decisões proferidas à nível de julgamento monocrático e parecer da Assessoria Processual-Tributária que caminharam no mesmo sentido, pugnando pela procedência do auto de infração.

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, da acusação de transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A ausência de documento fiscal acobertando a mercadoria em trânsito é ato de sonegação fiscal, cujo flagrante, por si só, constitui constatação de ilícito, punível na forma da legislação tributária do Estado, nos termos do artigo 829 do Dec.24.569/97, *in verbis*:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria aquela que, depositada ou em desacompanhada de documentação que acoberte o trânsito em situação fiscal irregular trânsito, for encontrada fiscal própria ou com de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131”.

A tese de defesa da Recorrente é a de que não pode responder pela infração, pois a ECT não atua no campo da prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de Serviço Postal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies de Serviço Postal que tem caráter eminentemente social. Encontrando-se, portanto, fora do campo de incidência do ICMS, não pode ser taxada de CONTRIBUINTE.

Essa tese não é aceita pelo Fisco, conforme Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, que anuncia "Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. A qualidade de longa *manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e 9920 e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal strictu sensu. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

A nota fiscal é o documento que comprova a existência de um ato comercial (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços). É de fundamental importância tanto para o Fisco, a fim de evitar a evasão de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), quanto para o consumidor, como arma de defesa de seus direitos.

O transportador responde pela mercadoria que aceitar para despachar ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo, segundo o que dispõe a Lei nº 12.670/96, a seguir:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF";

Quanto ao argumento da empresa sobre a decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 407099-RS, interposto pela ECT, temos a considerar que a mesma tem efeito *inter partes*, inexistindo efeito vinculativo as decisões proferidas seja pelo Poder Administrativo, seja pelo Poder Judiciário.

Como a mercadoria em situação irregular foi encontrada no pátio de cargas da ECT, a Lei 12.670/96 em seu artigo 12 define o local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, a seguir:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

"Art. 12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável é:

l) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária";

Com efeito, o Art.16, III da Lei 12.670/96 é categórico ao atribuir "o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto".

Considerando o disposto no Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, relativo à responsabilidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por qualquer serviço de transporte de mercadorias e bens inseridos no campo de incidência do ICMS, ressalvados o serviço postal *strictu sensu*, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, a fim de negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente. Tudo referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 2.000,00
ICMS	R\$ 340,00 (17%)
Multa	R\$ 600,00
Total	R\$ 940,00

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, preliminarmente, em relação a nulidade em razão de imunidade tributária, argüida pela recorrente, resolve afastá-la, pôr decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual-Tributária. No mérito resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual-Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de 07 de 2016.

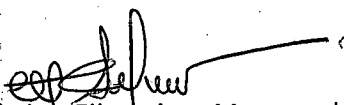

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Edilson Isaías de Jesus Júnior
CONSELHEIRO

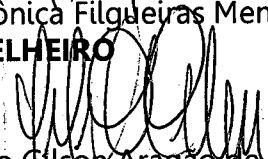
Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA RELATORA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO